



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

ORIENTANDO: SALOMÃO DE SOUZA GONDIM
ORIENTADOR: Prof. Dr. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA,
2024

SALOMÃO DE SOUZA GONDIM

OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador Dr. – Ari Ferreira de Queiroz

GOIÂNIA,
2024

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1 INTRODUÇÃO	4
2 NORMAS E PRINCIPIOS EXECUTIVOS	5
2.1 As normas que regulam o processo de execução	6
2.2 Os princípios norteadores da execução	8
3 REQUISITOS DA EXECUÇÃO	12
3.1 O título executivo	11
3.2 A obrigação	13
4 MEIOS EXECUTIVOS.....	14
4.1 Execução indireta e a ação direta de inconstitucionalidade n. 5.941	16
4.2 Eficácia das medidas executivas atípicas face ao devedor solvente	22
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

RESUMO: O trabalho analisa os meios atípicos de execução no direito processual civil brasileiro sob a ótica dos tribunais, abordando as normas que regulam o processo de execução, com ênfase na crise de adimplemento que fundamenta sua instauração. Apresenta a evolução histórica da execução civil, desde a execução pessoal até o princípio da realidade da execução, que limita a constrição ao patrimônio do devedor, com exceção das dívidas alimentares. Expõe os limites constitucionais e processuais, como a impenhorabilidade de bens essenciais e o princípio da menor onerosidade ao devedor. Diferencia os meios típicos de execução, como penhora e adjudicação, dos atípicos, estabelecidos no art. 139, IV, do CPC, que confere ao magistrado a discricionariedade para aplicar medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A validade e eficácia dessas medidas, como a apreensão de passaporte e carteira de habilitação, são avaliadas à luz da jurisprudência como formas à disposição do Juízo para a efetivação da tutela jurisdicional executiva para o adimplemento do crédito. O estudo conclui que a aplicação de tais medidas é admitida pela jurisprudência, especialmente em situações de devedores solventes que resistem ao cumprimento da obrigação, embora ressalte a necessidade de garantir o equilíbrio entre a efetividade da execução e a preservação dos direitos fundamentais do executado, com especial atenção à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Coerção. Constitucionalidade. Proporcionalidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca examinar os meios atípicos de execução no direito processual civil brasileiro, com ênfase em sua aplicação prática pelos tribunais. O sistema de execução civil, historicamente, evoluiu para garantir que os direitos reconhecidos em juízo sejam efetivamente realizados, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses do credor e as garantias fundamentais do devedor. Nesse contexto, a execução forçada representa um dos principais mecanismos para a satisfação de obrigações inadimplidas, sendo o meio pelo qual o Estado assegura a concretização do direito.

Tradicionalmente, o processo de execução baseava-se em meios típicos, como a penhora e a adjudicação de bens, voltados para a constrição patrimonial do devedor. No entanto, com o avanço das demandas sociais e a busca por maior efetividade nas

decisões judiciais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a utilização de meios atípicos de execução, conferindo ao magistrado maior discricionariedade na adoção de medidas coercitivas e indutivas. Essas medidas, que podem afetar diversos aspectos da vida civil do devedor, têm como objetivo principal compelir o cumprimento de obrigações, especialmente em situações em que os meios tradicionais se mostram insuficientes.

O estudo dos meios atípicos de execução torna-se relevante ao considerar o papel central do princípio da efetividade no processo civil contemporâneo. A possibilidade de adoção de medidas como a apreensão de passaporte, suspensão de carteira de habilitação e outras restrições, busca evitar a frustração do cumprimento de obrigações judiciais, particularmente em casos de devedores solventes que adotam posturas evasivas. Embora inovadoras, tais medidas enfrentam críticas no que diz respeito à sua compatibilidade com os direitos fundamentais, exigindo do juiz a ponderação entre a efetividade da execução e a proteção da dignidade do devedor.

Este trabalho pretende analisar o panorama geral da execução civil no Brasil, com foco na aplicação dos meios atípicos, avaliando seus limites e possibilidades. Ao longo do estudo, será discutido como a jurisprudência tem interpretado a utilização dessas medidas, bem como o impacto que elas exercem no equilíbrio entre o direito do credor e as garantias do devedor. A análise se concentrará, especialmente, nas controvérsias jurídicas sobre a constitucionalidade dessas práticas e nas soluções que vêm sendo adotadas para compatibilizar a efetividade do processo com a preservação dos direitos fundamentais.

2. NORMAS E PRINCÍPIOS EXECUTIVOS

2.1 As normas que regulam o processo de execução

A existência de bens finitos em uma sociedade de necessidades infinitas faz com que surja, com isso, o conflito de interesses entre os homens¹. Dessa forma sendo o homem um ser gregário, a ocorrência de conflitos é inerente à humanidade, sejam esses de natureza condominial, consumerista, obrigacional e afins.

Nesse sentido, o conflito de interesses pode se manifestar no que Carnelutti chama de conflito intersubjetivo de interesses, que ocorre quando a limitação dos bens

1 ALVIM, Carreira, João Eurico. *Teoria geral do processo*. 23.ed., p. 155 Rio de Janeiro: Forense, 2019.

face à ilimitada necessidade dos homens se choca, o que pode levar ao uso da força física para que um veja prevalecido os seus interesses sobre os dos outros².

Em um Estado Democrático de Direito, para afastar o uso da força, o Estado utiliza uma técnica chamada processo, por meio do qual exercerá sua jurisdição, sendo esta a capacidade de dizer o direito conforme o caso concreto³. Ou seja, através do processo, o Estado toma o conflito para si e, conforme o ordenamento jurídico vigente, pronuncia-se através de atos judiciais que resultarão na composição do conflito.

Para atingir seu fim último, a resolução da lide, o processo utiliza-se de dois métodos, quais sejam: processo de conhecimento e processo de execução. E o pressuposto para se lançar mão desses métodos são as crises, consecutivamente, de certeza e de adimplemento⁴.

Veja-se, em função do Estado tomar para si a responsabilidade pela resolução da lide essa atividade jurídica tem como primordial um objetivo maior: a pacificação social. Para afastar o juízo arbitrário das próprias razões dos indivíduos o Estado, então, legisla, julga e executa. Então o direito processual civil brasileiro pode ser entendido como instrumental (meio) do fim que é a pacificação.

Para fins do presente trabalho, importa tão somente o processo de execução. Portanto, para a instauração de um processo executivo, entende-se que há uma crise de adimplemento ou de efetivação. Assim o professor Candido Rangel Dinamarco sintetiza dizendo que a busca da solução em juízo ocorre quando há um direito insatisfeito e o detentor desse direito insiste em recebê-lo⁵.

Havendo uma crise de adimplemento, é provável que haja um direito insatisfeito e que carece, portanto, de uma decisão judicial para efetivar esse direito inadimplente. Com a decisão judicial, há a declaração do direito do requerente, de modo que a persistência do inadimplemento gerará a execução forçada⁶.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades executivas: a execução de título extrajudicial e a execução de título judicial, esta

2 Ibidem, p. 157.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5.ed., p. 235. São Paulo: Atlas, 2018.

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.1. p. 67. São Paulo: Malheiros, 2001.

5 Ibidem, p. 67.

6 ibidem, p. 69.

nominada como sendo o cumprimento de sentença e regulada a partir do Art. 513 do Código de Processo Civil.

O título, seja judicial ou extrajudicial é condição do processo de execução e tem o condão de afastar a possibilidade de uma execução sem que haja a certeza quanto ao direito pleiteado⁷.

O título executivo então é o documento indispensável à propositura de qualquer execução e que certifica um ato jurídico preexistente que atribui a alguém um dever prestacional. Isso pois os pressupostos processuais e requisitos da ação no procedimento executivo serão analisados com base em seu conteúdo⁸.

O cumprimento de sentença no direito processual civil brasileiro aplica-se a qualquer tipo de obrigação determinada por sentença judicial. Isso inclui obrigações de fazer, de não fazer, de entregar coisa certa ou de pagar uma quantia em dinheiro. Assim, a sentença pode impor ao devedor a realização de uma ação específica, a abstenção de determinada conduta, a entrega de um bem específico ou o pagamento de uma quantia estabelecida. O descumprimento pode levar a execução forçada.⁹

A sentença condenatória então autoriza o cumprimento forçado de sentença; contudo, não se trata do único provimento judicial hábil a atribuir força executiva¹⁰. O Art. 515, I do Código de Processo Civil elenca também como título executivo judicial a decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Desse modo, além do título executivo judicial por excelência - a sentença - decisões interlocutórias são capazes de atribuir certeza e liquidez à obrigação exequenda. Já o processo de execução fundado em títulos executivos extrajudiciais é regulado no Livro III da Parte Especial do Código de Processo Civil, a partir do Art. 771.

Os títulos executivos extrajudiciais estão dispostos no Art. 784 do Código de Processo Civil sendo que aos demais títulos não dispostos no rol serão considerados títulos executivos extrajudiciais aqueles que a lei atribuir força executiva, nos termos

7 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 227. Salvador: Juspodivm, 2017.

8 Ibidem, p. 228.

9 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 335. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

10 Ibidem, p. 420.

do Art. 784, XII do Código de Processo Civil.

Em posse de um título executivo, isso é, um título líquido, certo e exigível, e protocolizado judicialmente o pedido de execução deste, o deferimento da tutela executiva dará ao executado mediante prévio deferimento judicial ferramentas que possibilitarão a busca do adimplemento da prestação que lhe é devida.

O exequente dispõe da execução de modo que pode ou não querer executar o título ou, ainda, pode desistir total ou parcialmente do pleito executivo mesmo que já proposto. Mais ainda, o exequente pode desistir até mesmo de atos executivos já praticados. Isso ocorre pois dispõe o Art. 775 do Código de Processo Civil que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva¹¹.

A disponibilidade ocorre pois a execução existe para atender ao interesse do exequente. Dessa forma, na busca do adimplemento poderá o executado tomar medidas de constrição patrimonial (execução direta) e após esgotados estes meios adotar medidas de execução indireta para que a busca pelo adimplemento atinja atos da vida civil do executado compelindo-o a quitar o seu débito.

2.2 Os princípios norteadores da execução

Em primeiro momento é importante destacar que não convém ao presente trabalho esgotar todos os princípios norteadores do procedimento executivo, mas tão somente os mais importantes para o trâmite processual e a completa compreensão da discussão apresentada.

Em tempos antigos na civilização romana, em casos em que houvesse a necessidade de um cidadão pedir a execução de uma prestação que lhe era devida, os efeitos invasivos da tutela executiva incidiam sobre o corpo do executado. Ou seja, não havendo o adimplemento, podia o devedor tornar-se escravo como forma de pagamento¹².

Já o ordenamento jurídico brasileiro não mais permite, via de regra, a execução pessoal da prestação, ou seja, a execução não pode incidir sobre o corpo do devedor

¹¹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 153. Salvador: Juspodivm, 2017.

¹² Ibidem, p. 149.

como se era feito antigamente. Uma dívida não pode, portanto, levar a prisão do devedor salvo em caso de ser o executado devedor de alimentos. Tem-se aí o princípio da realidade da execução, com fulcro no Art. 789 do Código de Processo Civil, em que a execução incidirá tão somente sobre o patrimônio do devedor e não mais sobre seu corpo.

Atualmente a única exceção à realidade da execução é em casos em que a prestação devida diz respeito a alimentos, pois o Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Especial nº 466.343-1 entendeu que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel.

Desse modo, pelo princípio da responsabilidade na execução, não sendo encontrados bens passíveis de quitar o crédito exequendo, ou seja, frustrada a execução, suspende-se o processo com fulcro no Art. 921, III do Código de Processo Civil¹³. A suspensão dos autos terá a duração de até um ano. Uma vez esgotado esse prazo inicia-se o cômputo do prazo da prescrição intercorrente com fundamento no Art. 921, §4º do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente ocorre quando não são encontrados bens passíveis de serem penhorados para quitar a prestação devida pelo executado. A decretação da prescrição leva, portanto, à extinção do processo de execução com fulcro no Art. 924 do Código de Processo Civil ou seja é a perda do direito de executar a prestação pelo transcurso do tempo. Isso ocorre como forma de resguardar o executado de ser constrangido *ad infinitum* a despeito de não bens passíveis de expropriação para pagar a dívida.

Desse mesmo princípio decorre o chamado *beneficium competentiae*, entendido como o benefício de competência que versa sobre a impenhorabilidade do que é estritamente necessário à subsistência do devedor e de sua família. Trata-se de hipótese de atenuação à força do título executivo de modo que impeça o exequente de levar o executado à miserabilidade¹⁴.

Superada a impossibilidade da execução incidir sobre a pessoa do devedor, a primazia do procedimento executivo é fundada no princípio da efetividade, disposto

¹³ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 417. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁴ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 163. Salvador: Juspodivm, 2017.

no art. 4º do Código de Processo Civil, lecionando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Inerente ao princípio constitucional do acesso à justiça previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, há o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido leciona Luiz Rodrigues Wambier:

A inafastabilidade da jurisdição é também conhecida como garantia do acesso à justiça. Mas não se trata de apenas assegurar o ingresso no Judiciário - e sim também o de ser ouvido pelos juízes, poder apresentar argumentos, produzir provas e, ao final, obter uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva. Por isso, a norma do inc. XXXV do art. 5.º da CF também impõe os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, adiante examinados¹⁵.

Tendo isso em vista, o art. 4º do Código de Processo Civil é o reflexo em nível infraconstitucional de garantia à efetividade da tutela executiva como norma fundamental do Direito Processual Civil brasileiro¹⁶. Desse modo, o esse princípio atua para que haja a aplicação das normas hábeis a garantir a maior efetividade possível dos meios executivos. Importante destacar, também, que os princípios são aplicados por ponderação e por isso não são comandos determinantes, podendo, por isso, serem aplicados ou não com base no caso concreto¹⁷.

Exemplo da ponderação dos princípios é a atenuação da eficácia da execução para evitar a miserabilidade do devedor, pois, nesse caso, prevalece a dignidade da pessoa humana.

Já os Princípios da Tipicidade e Atipicidade dos meios executivos traça um panorama dicotômico entre o devido processo legal ser seguido exclusivamente por meio de um modelo típico e a condução flexibilizada do processo para a efetividade da execução por meio do que se chama de execução indireta¹⁸.

Trata-se de disposição expressa do Art. 139, IV do Código de Processo Civil que autoriza o Juízo se valer de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 19.ed., v.1. p. 200. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁶ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 345. Salvador: Juspodivm, 2017.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. p. 116. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 225. Salvador: Juspodivm, 2017.

mesmo que a ação seja objeto de prestação em pecúnia¹⁹. Os meios típicos e atípicos, portanto, autorizam o juízo a buscar diretamente o patrimônio do devedor através dos meios típicos, como é o caso da penhora, ou por meio dos meios atípicos ou chamada execução indireta que será buscará não a prestação em si, mas compele o devedor a adimplir o débito exequendo.

Há inclusive a discussão de que a execução indireta é uma atenuação do Princípio da Realidade da execução, pois pode ser entendidos os meios coercitivos como uma execução pessoal em razão da força do ato sobre a vida do devedor²⁰.

3. REQUISITOS DA EXECUÇÃO

3.1 O título executivo

Podendo a execução ser buscada por intermédio de procedimento autônomo de execução, ou por meio de uma fase processual insaturada em um processo já em tramitação, em ambos os casos haverá de se observar o procedimento adequado ao pedido, qual seja, o procedimento executivo. O procedimento executivo, por sua vez, para ser conhecido, precisa necessariamente de um título executivo, judicial ou extrajudicial. Inclusive o legislador incluiu no corpo do Código de Processo Civil um título bastante intuitivo quanto aos requisitos do procedimento executivo, localizado no Livro II, Título I, Capítulo IV “Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução”.

Logo no Art. 783 do Código de Processo Civil é possível verificar a essencialidade do título executivo “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Com isso, o interesse de agir surge caso o devedor não satisfaça a obrigação de certa, líquida e exigível, fundada em título executivo, nos termos do Art. 786 do Código de Processo Civil.

O título executivo reside na seara da causa de pedir da demanda executiva, sendo constituição pela alegação de existência de um direito de se efetivar direito prestacional certo, líquido e exigível que é comprovada através do título. Além disso há também a necessidade de se existir situação de inadimplemento por parte do

¹⁹ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 455. Rio de Janeiro: Forense, 2019

²⁰ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 316. Salvador: Juspodivm, 2017.

devedor. Trata-se de elemento objetivo da demanda executiva²¹ pois, além dos requisitos genéricos das condições da ação, legitimidade e interesse, é no título que residem as condições da ação executiva²².

Como o campo de estudo do presente trabalho se limita à execução de título executivo judicial, enquanto ação autônoma, sujeita-se a demanda executiva aos requisitos de validade dos Art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, além dos requisitos específicos do procedimento executivo, dispostos no Art. 798 do Código de Processo Civil. Dentro dos requisitos específicos da execução (art. 798, Código de Processo Civil) há um rol de documentos essenciais à propositura da demanda, sendo o primeiro desses documentos, justamente, a apresentação do título executivo extrajudicial, tamanha sua importância a este procedimento, conforme redação do Art. 798, I, a do Código de Processo Civil.

Sobre a natureza do título executivo:

Não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc²³.

Fato é, no entanto, que sem título, não há se falar em execução. Isso em razão de sua tríplice função, a de autorizar a execução, a de definir o fim da execução e a de fixar os limites da execução²⁴. Autoriza a execução pois o documento demonstra a existência do direito prestacional sem que seja necessário o reconhecimento deste por meio do processo de conhecimento conforme o brocardo *nulla executio sine titulo*, não há execução sem título. Define o fim da execução pois o título mostra ao Juízo qual o bem da vida que visa se obter através tutela jurisdicional. E fixa os limites da execução pois a execução forçada não pode ir além do direito do exequente, isso pois o devedor enquanto executado é submetido à responsabilidade executiva, a qual sujeita os bens do devedor à satisfação do crédito exequendo.

21 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 143. Salvador: Juspodivm, 2017.

22 THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 423. Rio de Janeiro: Forense, 2019

23 Ibidem, p. 424.

24 Ibidem, p. 424.

3.2 A obrigação

Da análise do Art. 778 e seguintes do Código de Processo Civil é possível denotar que o legislador tomou a premissa de que toda atividade executiva é proveniente de uma relação obrigacional insatisfeita. Além disso, importa mencionar que em uma relação obrigacional há os seguintes elementos: crédito (credor); débito (devedor); vínculo que os une (a relação); o objeto (mediato – o bem devido) e o objeto imediato (a prestação a ser realizada)²⁵.

Dessa forma, para a propositura de uma demanda executiva, não baste que se apresente ao Juízo competente tão somente o título executivo, este deve demonstrar a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, conforme dicção do Art. 783 do Código de Processo Civil.

Sobre a certeza da obrigação ou *quid debeatur* leciona Pontes de Miranda que “a certeza do crédito é a ausência de dúvida quanto à sua existência, tal como está no título executivo”²⁶. Dessa forma, se tem por certa uma obrigação quando o título delimita o que se deve. O requisito da certeza sempre deve estar presente pois a partir dele pode-se delimitar: quem deve; a quem se deve; a obrigação devida; a natureza da obrigação; a individualização do que se deve²⁷.

Toda declaração ou reconhecimento do direito do credor há de se conter, por inteiro, no título, visto que a execução “nada agrega, nem diminui e nem amplia: realiza se não o foi espontaneamente pelo vencido (devedor)”²⁸.

A obrigação certa, portanto, é aquela em que há a delimitação dos elementos objetivos do título quanto à espécie da obrigação e dos elementos subjetivos quanto a quem é o credor e o devedor. A certeza é verificada a partir da análise superficial e não exauriente sobre os requisitos formais do título executivo contidos no Art. 783 do Código de Processo Civil pois a discussão sobre a existência do direito material postulado é matéria de defesa que pode ser arguida oportunamente²⁹.

Quanto à liquidez, esta diz respeito ao *quantum debeatur*, o quanto se deve

²⁵ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 8.ed. p. 113. São Paulo: Foco, 2023.

²⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4.ed., t.9. p. 359. São Paulo: Forense, 2000.

²⁷ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 8.ed. p. 419. São Paulo: Foco, 2023.

²⁸ LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed., v.VI, n.28. p. 14. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5.ed. p. 1773. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

além da expressa determinação do objeto da liquidação a partir da individuação da coisa a ser entregue ao exequente, respectivamente os critérios quantitativos e qualitativos da obrigação. Ademais, a mera necessidade de cálculos aritméticos para a apuração do *quantum* devido não torna o título ilíquido, conforme dicção do Art. 786, parágrafo único do Código de Processo Civil ³⁰.

E exigível é a obrigação em que o termo para pagamento do que se deve foi ultrapassado. Ou seja, é a obrigação não mais sujeita a termo ou condição, com isso, a exigibilidade do título se inicia quando, por exemplo, se ultrapassa o prazo acordado para pagamento de um valor oriundo de empréstimo. Veja-se que se há uma determinada data para pagamento de um débito, até o ultimo dia desta data não é possível exigir do devedor o pagamento³¹.

No mesmo sentido pode-se interpretar que se a obrigação contida no título estiver sujeita à contraprestação do credor, para que seja exigível o título, deve o credor comprovar, no momento do ajuizamento da demanda, que cumpriu com a contraprestação, nos termos do Art. 787 e 798 do Código de Processo Civil.

4. MEIOS EXECUTIVOS

Os meios executivos, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, são mecanismos que visam garantir a efetivação do direito do credor na fase de cumprimento da obrigação inadimplida, seja ela de título executivo judicial ou extrajudicial. Esses meios são essenciais para viabilizar a satisfação do crédito, utilizando medidas que possam compelir o devedor a cumprir a obrigação ou que realizem o direito do credor de forma direta, quando o inadimplemento persiste. A natureza desses meios pode ser coercitiva, sub-rogatória, mandamental ou punitiva, e sua utilização depende da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso concreto³².

No que concerne aos meios típicos de execução previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o CPC de 2015 estabelece uma série de ferramentas formais e previamente normatizadas que o credor pode utilizar. A penhora, por exemplo, é um

³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5.ed. p. 1334. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³¹ Ibidem, p. 1335.

³² THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 372. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

dos meios mais utilizados, consistindo na apreensão judicial de bens do devedor para assegurar a futura satisfação da dívida³³.

Outras medidas típicas incluem a adjudicação de bens, onde o credor adquire os bens penhorados; a expropriação de bens, que pode ocorrer por alienação em hasta pública ou venda direta; e o arresto de bens, que visa garantir a preservação de patrimônio do devedor em situações de urgência. Ainda, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é uma forma indireta de constrangimento, pressionando o devedor a adimplir a obrigação para evitar restrições de crédito³⁴.

Além dos meios típicos, o CPC de 2015, em seu Art. 139, IV, ampliou significativamente o escopo das medidas executivas ao permitir a utilização de meios atípicos. Esses meios, embora não estejam expressamente previstos na legislação, conferem ao magistrado a discricionariedade de aplicar medidas executivas que sejam adequadas ao caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A flexibilidade conferida ao juiz tem por objetivo assegurar a efetividade da execução, sobretudo quando os meios típicos se mostram insuficientes para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação³⁵.

A utilização dos meios atípicos se tornou uma estratégia relevante na execução de títulos executivos extrajudiciais, visto que muitas vezes o devedor não possui bens passíveis de penhora ou as medidas típicas não são eficazes³⁶. Nesse contexto, o juiz pode adotar medidas como a suspensão de passaportes, a apreensão de carteiras de habilitação ou até mesmo a restrição de cartões de crédito do devedor.

Embora controvertida, a aplicação dessas medidas tem sido admitida pela jurisprudência como um meio de pressão psicológica e social para que o devedor regularize a sua situação. A fundamentação para tais medidas reside na função social do processo executivo e na necessidade de garantir a tutela efetiva do direito, sempre observando o equilíbrio entre a força da execução e a preservação dos direitos fundamentais do devedor³⁷.

³³ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 8.ed. p. 169. São Paulo: Foco, 2023.

³⁴ Ibidem, p. 434.

³⁵ MONTANS, Renato de Sá. *Manual de direito processual civil*. 5.ed. p. 1322. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

³⁶ SCARPINELLA, Cassio Bueno. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9.ed., v.3. p. 100. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

³⁷ Ibidem, p. 102.

Por fim, cabe ressaltar que os meios executivos, tanto típicos quanto atípicos, estão sujeitos a limitações constitucionais e processuais que visam evitar abusos. O princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 805 do CPC, estabelece que o juiz deve sempre optar pelo meio menos gravoso ao executado, desde que não comprometa a efetividade da execução³⁸.

Portanto, o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a proteção aos direitos do devedor é um dos pilares do sistema executivo brasileiro, que busca conciliar a eficiência na recuperação do crédito com a preservação da dignidade do executado. Em síntese, o sistema executivo brasileiro oferece uma gama de instrumentos que, quando utilizados adequadamente, garantem a efetivação dos direitos sem sejam desrespeitados os limites legais e as garantias fundamentais.

4.1 EXECUÇÃO INDIRETA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.941

O procedimento executivo inicia-se com a materialização do direito de ação do executado através da petição inicial desde que preenchidos os requisitos dispostos no Art. 798 do Código de Processo Civil. Recebida a petição inicial pelo juízo, a execução de título extrajudicial dispõe o prazo de 3 (três) dias para pagamento voluntário contados a partir da citação efetivada nos termos do Art. 231, § 3º do Código de Processo Civil. Com isso, se o executado efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária fixada pelo magistrado será reduzida pela metade nos termos do 827, §1º do Código de Processo Civil, como um benefício pelo pagamento.

Caso contrário pode o executado apresentar embargos à execução, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do comprovante de citação, requerer o parcelamento dentro do prazo para embargos desde que comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução ou, ainda, pode não pagar nem apresentar embargos ou defesa. Com isso, terá início a segunda fase da execução, com a penhora e subsequentes atos expropriatórios³⁹.

³⁸ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 784. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. p. 748. Salvador: Juspodivm, 2017.

Mantida a inadimplência do devedor, ou seja, proposta a ação de execução e não tendo sido paga a quantia devida no prazo legal, inicia-se, portanto, a execução forçada. Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Jr.:

[...] a decisão executiva é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva direta, que será adotada em substituição à conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto. Ela está fundada, portanto, na noção de execução direta (ou execução por sub-rogação), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro. Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante⁴⁰.

Portanto, o Estado-juiz faz com que seja cumprida a determinação constante na decisão que recebe a ação de execução de título extrajudicial, no caso do presente trabalho: pagar o que se deve. Dentre os meios a disposição para se dar cumprimento à decisão sub-rogatória podem ser destacar o desapossamento ou a expropriação.

Por outro lado, as medidas executivas atípicas são utilizadas a fim de que se cumpra uma decisão mandamental que impõe uma prestação ao devedor de modo a compeli-lo a cumprir a determinação, ou seja, a decisão mandamental de certa forma irá incomodar o devedor de modo que a única alternativa seja adimplir a dívida. Aqui o Estado não fará o cumprimento do dever prestacional, mas faz com que o devedor o cumpra, seja por meio de coerção psicológica ou de promessa de recompensa judicial⁴¹.

Nesse sentido o Código de Processo Civil em seu Art. 139, IV dispõe que ao juiz incumbe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em razão deste dispositivo legal, então, foi submetida ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941 alegando, nos termos do relatório do julgado prolatado por Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux:

No mérito, em síntese, alegou que a permissão do atual Código de Processo Civil para que os juízes determinem a prática de atos executivos atípicos não pode dar azo à adoção de técnicas de execução indireta consubstanciadas na suspensão do direito de dirigir, apreensão de carteira

⁴⁰ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. p. 51. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴¹ Ibidem, p. 51

nacional de habilitação ou de passaporte, além da proibição de participação em concurso ou licitação públicos para o executado, sob pena de ofensa, dentre outros, ao direito de liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana.

Argumentou que o cerne dos procedimentos executórios é eminentemente patrimonial, não se confundindo com os direitos de liberdade das partes neles envolvidas. Consequentemente, potenciais interferências no direito de locomoção ou na liberdade contratual e na autonomia privada do devedor consubstanciariam odioso retrocesso, incompatível com a Carta Maior

Com isso, entendia-se que a inconstitucionalidade residia no fato de que as medidas executivas atípicas possuíam caráter eminentemente pessoal, violando o direito de liberdade de locomoção (Art. 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III), ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao fim, foi pleiteada a nulidade do inciso IV do Art. 139 do Código de Processo Civil para que fossem declaradas inconstitucionais a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública, como sendo estas possíveis medidas da aplicação do referido dispositivo legal, notadamente, medidas executivas atípicas.

No voto de Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux, relator do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade destaca que o inciso IV do Art. 139 do Código de Processo Civil é meio importante para efetivação da tutela jurisdicional executiva, sobretudo em razão do princípio da efetividade e da primazia da resolução do mérito processual. No entanto, destaca o relator que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal na forma pleiteada na Inicial da Ação seria repetir o que disse o legislador processual quando da elaboração do Art. 8º do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ou seja, como já cabe ao Juízo *a quo* o dever de observância da proporcionalidade dos meios dos quais se é lançado mão ao longo do procedimento judicial, o voto do Relator é no sentido de que não cabe a corte constitucional se posicionar sobre quais meios seriam constitucionais ou não por eventualmente ferirem direitos fundamentais, pois tal papel foi atribuído ao órgão julgador da demanda autônoma. Além disso, no voto é destacado que negar instrumentos de força ao

Judiciário é o mesmo que negar sua existência, pois os instrumentos dados para que o Juízo conduza o processo ao seu fim último, que é a resolução da demanda, são indispensáveis, o que justifica a autorização da utilização de “todas as medidas”, nos termos do texto do Art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Destaque-se um trecho do voto de Sua Excelência, o Ministro Luiz Fux:

A primeira observação a ser feita é simples, mas nem por isso desimportante: toda norma jurídica, da mais específica à mais abstrata, reclama filtragem constitucional. A interpretação conforme à Constituição é consectário lógico da unidade do ordenamento jurídico: “em função dessa unidade, as leis emanadas sob a vigência da Lei Fundamental devem ser interpretadas em consonância com a Constituição, assim como o direito anterior ainda vigente deve ser adaptado à nova situação constitucional. Ao se pronunciar sobre isso, o juiz controla a concretização da Constituição realizada pelo legislador, fazendo a sua própria concretização da Constituição e da lei” (HESSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119)

Daí, obviamente, não decorre que toda ação direta de inconstitucionalidade deva ser julgada procedente – se a interpretação conforme à Constituição é parte inerente da atividade julgadora, é apenas a inconstitucionalidade chapada da norma ou de sua possível aplicação/interpretação que permite ao Tribunal exarar decisão nesse sentido. Do contrário, estar-se-ia diante da trivialização das técnicas decisórias da interpretação conforme e da declaração de nulidade sem redução de texto, contra a qual adverte Virgílio Afonso da Silva, [...].

Em segundo lugar, e atrelado a esse primeiro ponto, é preciso dizer que a mera indeterminação de uma norma não enseja, automaticamente, a sua inconstitucionalidade - ius pluribus modis dicitur. Havendo suficientes balizas constitucionais e infraconstitucionais que norteiem a sua interpretação, e observada, correta e motivadamente, essa moldura quando da sua aplicação concreta, a operação realizada pelo julgador estará, em regra, em conformidade com o Direito.

Em terceiro lugar, em decorrência do segundo ponto exposto acima, tem-se que a aplicação concreta das medidas atípicas pelo magistrado, como meio de fazer cumprir suas determinações, encontra limites inerentes ao sistema em que elas se inserem. Deve respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à proporcionalidade, à eficiência, e, notadamente, à sistemática positivada pelo próprio CPC (arts. 1º e 8º), o qual traz pronto remédio para sanear abusos, ao estatuir o amplo cabimento de agravo de instrumento na etapa executiva (art. 1.015, parágrafo único).⁴²

Ao fim, para o Supremo Tribunal Federal prepondera o Princípio da Eficiência pois a morosidade judicial é prejudicial à toda a sociedade e em razão disso não se dever limitar a instrumentalização dos meios a disposição da justiça para a efetivação da tutela executiva pois a lide de pretensão insatisfeita é doença ainda mais grave do

⁴² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, Relator Ministro Luiz Fux, p. 1-5, Data do acesso: 22/08/2024. Local de acesso: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>.

que a lide de pretensão resistida⁴³. Além disso, enquanto o processo não é definitivamente decidido, as partes se mantêm em um vicioso estado de incerteza pela projeção dos efeitos que a vitória ou a derrota os proporcionaria⁴⁴.

Com isso, ementou-se a ação direta de inconstitucionalidade da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E § 1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática.

2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei).

4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar

⁴³ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, Relator Ministro Luiz Fux, p. 32, Data do acesso: 22/08/2024. Local de acesso: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>.

⁴⁴ CABRAL, Antônio do Passo. *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil*. Apud: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil*. p. 74. Salvador: JusPodivm, 2013.

todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores

integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.

16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

(STF - ADI: 5941 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

Com isso, entendeu o Supremo Tribunal Federal por manter inalterado o texto do Art. 139, IV do Código de Processo Civil, mantendo o dever dos Juízos *a quo* de fundamentação das decisões judiciais com a devida observância da proporcionalidade dos meios adotados para a efetivação da tutela executiva, pois há na legislação vigente tantos freios e contrapesos quanto são necessários para que no julgamento em primeiro grau se afaste a arbitrariedade da má aplicação das medidas executivas atípicas.

4.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS EM FACE DO DEVEDOR SOLVENTE

Em primeiro momento cumpre mencionar a análise da conformidade da cláusula geral de atipicidade dos meios executivos com a Constituição da República Federativa do Brasil através do poder do juiz de emprego de medidas que não estejam expressamente previstas na legislação e que são criadas a partir da “imaginação” do

magistrado e da provocação do exequente, leciona Alexandre Freitas Câmara:

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Aliás, vale a pena recordar que ambos esses dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do processo civil, como se vê pelos arts. 3º e 8º do CPC de 2015⁴⁵.

Nesse mesmo sentido se amolda o julgado do Supremo Tribunal Federal quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941 ao entender que os meios executivos atípicos, especificamente quanto a suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações, não ferem os direitos fundamentais desde que observada a proporcionalidade e devidamente fundamentada a decisão com base no caso concreto para que se dê efetividade à tutela executiva.

A medidas atípicas também são objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.137 em que a questão submetida a julgamento foi

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

O caso paradigma da demanda foi o Recurso Especial n. 1955539/SP interposto pelo Banco Daycoval S/A em razão de ação de execução que tem por objeto o recebimento de R\$ 338.569,27 (trezentos e trinta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) que, na data da interposição – 2021 – já estava ativa há 6 anos sem o adimplemento do valor.

Com isso foi pleiteado o deferimento da suspensão e apreensão das Carteiras Nacional de Habilitação e dos passaportes, bem como o bloqueio dos cartões de crédito dos executados, o que foi indeferido em primeiro grau sob alegação de inconstitucionalidade das medidas por afronta aos direitos fundamentais, no entanto, houve parcial provimento do agravo de instrumento interposto que deu parcial provimento ao recurso mas manteve a impossibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte, posto que não possuíam relação com a

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*. Apud: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. *Medidas executivas atípicas*. p. 231-239. Salvador: JusPodivm, 2018.

satisfação do débito.

Outro caso emblemático envolvendo o uso de medidas executivas atípicas ocorreu no Habeas Corpus nº 478.963 - RS, em que o STJ analisou o uso do Art. 139, IV, do Código de Processo Civil para determinar a apreensão do passaporte como medida executiva atípica em obrigação pecuniária, no caso envolvendo Ronaldo de Assis Moreira (Ronaldinho Gaúcho) e Roberto de Assis Moreira. A questão surgiu no cumprimento de sentença referente à condenação dos irmãos ao pagamento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por danos ambientais irreparáveis.

Na execução, após a tentativa frustrada de penhora eletrônica, o Ministério Público do Rio Grande do Sul solicitou medidas executivas atípicas, como a apreensão de passaporte e CNH. O pedido foi inicialmente negado em primeira instância sob o argumento de que tais medidas representariam uma restrição de direitos sem previsão legal específica, equiparável a sanções penais, o que feriria o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.⁴⁶

Em recurso de agravo⁴⁷, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a apreensão dos passaportes dos executados, fundamentando-se na conduta reiteradamente omissiva dos devedores, que dificultavam a efetividade da prestação jurisdicional. Destacou-se que, apesar de seu alto poder aquisitivo, os executados não cumpriram as obrigações impostas e praticaram atos atentatórios à dignidade da justiça, como a recusa em receber intimações e a não indicação de bens penhoráveis.

Contra essa decisão, foi impetrado Habeas Corpus no STJ, alegando-se violação ao direito de ir e vir e ao direito de trabalhar. No entanto, a segunda turma do STJ negou a ordem, considerando que a aplicação de medidas executivas atípicas era adequada diante da postura desleal e não cooperativa dos devedores. O Tribunal ponderou os direitos fundamentais em colisão e concluiu que a tutela ao meio ambiente e a efetividade do processo justificavam a restrição parcial da liberdade de locomoção.

⁴⁶ Ação Civil Pública nº 0006488-89.2012.8.21.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS, em que é exequente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (autor) e executados Reno Construções e Incorporações Ltda., Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira.

⁴⁷ TJRS, AI nº 0061369-58.2018.8.21.7000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Newton Luís Medeiros Fabrício.

O que se pode verificar no caso de Ronaldo de Assis Moreira é que a conduta desleal do executado em ocultar um patrimônio vultoso e de conhecimento público em razão de sua sólida carreira enquanto jogador de futebol levou o Juízo de segundo grau a entender que era passível de repreensão a atitude desleal do executado que se caracterizou como ato atentatório a dignidade da justiça de modo que travestiu-se a medida punitiva do Art. 139, III do Código de Processo Civil em vestes de medida coercitiva para o adimplemento do valor executado e não pago ao longo da tramitação processual com base nos poderes conferidos ao juízo pelo Art. 139, IV do Código de Processo Civil.⁴⁸

Convém mencionar que desde antes da pronúncia do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do Art. 139, IV do Código de Processo Civil, os tribunais brasileiros já possuíam entendimentos de vanguarda quanto a aplicação das medidas executivas atípicas para retirar a letargia do procedimento executivo, inerente a este pelo interesse do executado em retardar o adimplemento, nesse sentido se manifestou a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar Agravo de Instrumento no ano de 2019 em razão de ação de execução proposta no ano de 2019, o que destaca um lapso não tão grande de tempo, no entanto, o executado era Policial Militar com patrimônio declarado de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) conforme dados da justiça eleitoral:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO – RECURSO DO EXEQUENTE – CABIMENTO – FRUSTRAÇÃO DE INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS – MEDIDAS ATÍPICAS AUTORIZADAS PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA – BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO As medidas atípicas devem ser utilizadas com o fito de compelir o agravado a sair da inércia e, enfim, satisfazer sua obrigação. Sua incorporação pelo atual Código de Processo Civil (CPC, art. 139, IV) assegura mais um mecanismo gerado no exclusivo interesse da eficácia do provimento jurisdicional. **A letargia que costuma caracterizar a fase executiva pode finalmente ser extirpada, pois o sistema processual reúne maneiras de estimular a satisfação da obrigação, coibindo o lastimável porém comum cenário de fuga de ativos, protelando por anos a execução. Precedentes adotando a medida.** RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 21152926720218260000 SP 2115292-67.2021.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 22/06/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifo nosso).

⁴⁸ BENASSI, Gomes, Carvalho, Luciana. Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias. Curitiba, 2020, p. 206. Acessado em 17/08/2024. Local de acesso: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/576>

Veja-se que as medidas coercitivas foram aplicadas para afastar a morosidade da execução de modo a se fazer valer o princípio da duração do processo bem como o princípio da eficiência.

Noutro caso, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento que foi julgado pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em razão de decisão de primeiro grau de jurisdição que determinou o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação em razão de execução que já se arrastava desde o ano de 2013 sem que houvesse o pagamento do montante devido, na oportunidade, Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator Esdras Neves destacou que necessariamente as medidas atípicas invadem direitos fundamentais, mas que estes não são absolutos e em razão disso o afastamento destes deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade sendo que, no caso, condicionou a aplicação da medida atípica ao esgotamento das demais formas de obtenção do crédito, razão pela qual manteve a decisão do Juízo *a quo*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação pode ser aplicada após o esgotamento dos meios convencionais da execução e representa tentativa de persuadir o inadimplente a cumprir a obrigação. A referida medida atípica não é capaz de ferir o direito de ir e vir do executado, uma vez que não o impede de se locomover por outros meios de transporte diversos do veículo automotor particular. A simples alegação de ofensa a direitos e garantias fundamentais não é suficiente para indeferir medidas executivas atípicas, devendo ser cotejados os elementos do caso para verificar se, de modo concreto, a limitação é aceitável ou não, preservando o núcleo essencial de cada direito e a dignidade da pessoa humana. Precedentes.

(TJ-DF 07127583720198070000 DF 0712758-37.2019.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/10/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com isso é possível verificar que os tribunais tem entendido de forma semelhante ao que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o deferimento das medidas coercitivas, ou medidas executivas atípicas, tem sido deferidas seja com base no esgotamento dos meios típicos de execução, seja com base na inércia do executado e em sua conduta omissiva que leva à um estado letárgico da execução ou ainda como forma de sanção em razão de atitudes dotadas de má-fé com a ocultação do patrimônio.

Além disso, a proporcionalidade bem como a fundamentação das decisões

judiciais se mostrou imprescindível para que as medidas não ofendam o princípio da menor onerosidade ao executado e nem mesmo atenuem cláusulas péticas injustificadamente.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo abordou os meios atípicos de execução no direito processual civil brasileiro, explorando sua aplicação prática pelos tribunais e seus efeitos na busca pela efetividade da tutela jurisdicional. Ao longo do trabalho, verificou-se que o sistema de execução, tradicionalmente centrado em meios típicos como a penhora e a adjudicação de bens, tem evoluído para admitir medidas mais amplas e flexíveis, especialmente diante da crescente necessidade de dar resposta eficaz às tentativas de evasão de devedores solventes.

Diante desse cenário, o uso dos meios atípicos de execução, tais como a apreensão de passaportes e a suspensão de carteiras de habilitação, revelou-se como uma alternativa importante para garantir o cumprimento das obrigações judiciais. No entanto, essas medidas, por sua natureza invasiva, levantam questionamentos sobre a compatibilidade com os direitos fundamentais do executado, exigindo um exercício constante de ponderação entre a necessidade de efetividade e a preservação da dignidade da pessoa humana.

O estudo permitiu identificar que os tribunais têm adotado uma postura de cautela na aplicação dessas medidas, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao mesmo tempo em que asseguram que o processo de execução atenda ao seu propósito final: a satisfação do crédito. A aplicação dos meios atípicos foi vista como uma forma de superar as limitações dos mecanismos tradicionais de execução, especialmente em casos de resistência do devedor em cumprir suas obrigações.

Ao final, conclui-se que os meios atípicos de execução, embora controvertidos, têm se mostrado ferramentas eficazes para a resolução de conflitos judiciais, desde que aplicados de forma equilibrada e com respeito aos direitos fundamentais do devedor. O sistema processual brasileiro, ao incorporar esses novos instrumentos, avança na busca por uma execução mais célere e efetiva, sem, no entanto, desconsiderar as garantias essenciais que regem o processo civil. A solução dos conflitos, portanto, deve sempre considerar a justa medida entre a satisfação do direito

do credor e a preservação da dignidade do devedor, garantindo que a execução não se torne um instrumento de violação de direitos, mas de realização da justiça.

6. REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 8.ed. São Paulo: Foco, 2023.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0006488-89.2012.8.21.0001, da 3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS, em que é exequente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (autor) e executados Reno Construções e Incorporações Ltda., Roberto de Assis Moreira e Ronaldo de Assis Moreira.

ALVIM, Carreira, João Eurico. *Teoria geral do processo*. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BENASSI, Luciana Gomes Carvalho. *Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias*. Curitiba, 2020. Acessado em 17/08/2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/576>

CABRAL, Antônio do Passo. *A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil*. Apud: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 74.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC*. Apud: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. *Medidas executivas atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7.ed., v.5. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.1. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed., v.VI, n.28. p. 14. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MARCONI, Maria de Andrade. *Metodologia científica*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4.ed., t.9. São Paulo: Forense, 2000.

MONTANS, Renato de Sá. *Manual de direito processual civil*. 5.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9.ed., v.3. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, Relator Ministro Luiz Fux, p. 1-5, Data do acesso: 22/08/2024. Local de acesso: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52.ed., v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 19.ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.